



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 3/9/2025
MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM REPRESENTAÇÃO – ESTADUAL
SUSPENSÃO

PROCESSO: TC-015913.989.25-7
REPRESENTANTES: Deputada Federal Luciene Cavalcante, Deputado Estadual Carlos Giannazi e Vereador Celso Giannazi
REPRESENTADA: Secretaria de Estado da Educação. **Autoridade Responsável:** Renato Feder (Secretário de Estado)
ASSUNTO: Despacho no exame de admissibilidade de representação formulada, com pedido de medida cautelar, em face das disposições do edital Seduc nº 2/2025, processo seletivo promovido pela Secretaria da Educação a fim de preencher vagas de monitores do Programa Escola Cívico-Militar.
ADVOGADAS: Beatriz Hernandez Branco (OAB/SP 377.972), Raissa Melo Maia (OAB/SP 387.073) e Ana Luiza Montenegro (OAB/SP 386.190)

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, Deputado Estadual Carlos Giannazi e Vereador Carlos Giannazi, com pedido de medida cautelar, em face de disposições do edital Seduc nº 2/2025, processo seletivo promovido pela Secretaria da Educação a fim de preencher vagas de monitores do Programa Escola Cívico-Militar.

A despeito da autuação referenciar a Secretaria de Governo e Relações Institucionais, no momento a sede do ato impugnado é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, conforme, aliás, disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 1.398/24, devendo, assim, ser estabelecida a relação jurídico-processual.

Em suma, os Representantes suscitaram as seguintes irregularidades: a) inexistência de previsão orçamentária para cobertura dos custos de implementação das Escolas Cívico Militares (ECM) no Estado de São Paulo; b) ausência dos requisitos de validade estabelecidos no Tema 612 do E. Supremo Tribunal Federal para contratação temporária de pessoal, seja pela falta de aprovação de norma regulamentar para função de monitores, seja



pela inocorrência de excepcionalidade; c) violação ao princípio da impessoalidade por conta da não realização de prévio concurso público exigido na Constituição Federal, havendo, inclusive, entrevistas pessoais; d) descumprimento das regras constitucionais para criação de cargos de provimento em comissão, como nos casos de “monitores” e “monitores chefes”; e, e) ofensa ao princípio da isonomia funcional ao não equiparar vencimentos àqueles auferidos pelo ocupante do cargo de Agente de Organização Escolar (Quadro de Apoio Escolar – Lei Complementar Estadual nº 1.144/2011), alegadamente em desacordo com o § 1º, do art. 124 da Constituição Federal.

Formalmente em termos, a Representação está instruída com cópia da publicação do edital impugnado no DOE de 18 de junho de 2025, segundo o qual o período de inscrições teria ocorrido entre 17 e 30 de junho de 2025.

É o relatório.

ARPH



VOTO

Como é de amplo conhecimento, a Lei Complementar nº 1.398/24 instituiu o chamado Programa Escola Cívico-Militar nas escolas públicas estaduais e municipais da Rede de Ensino de Educação Básica.

Igualmente, é de domínio público a existência de controle concentrado de constitucionalidade de disposições do referido texto legal perante o E. Supremo Tribunal Federal, no rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99, tendo sido concedida tutela provisória incidental na ADI nº 7.662/SP¹ (Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, DJE publicado em 28/11/24), para o fim de, sem qualquer valoração sobre o mérito da ação, cassar a r. decisão de suspensão da Lei Complementar nº 1.398/24 proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando-se, ainda, a paralisação da ADI Estadual nº 2160770-93.2024.8.26.000 (Relator o eminente Desembargador Figueiredo Gonçalves).

Não é da alçada deste Órgão de Controle Externo, portanto, examinar qualquer linha de argumentação baseada em eventual incompatibilidade do texto legal em face de disposições da Constituição Federal, matéria reservada, conforme exposto, à apreciação exclusiva do E. Supremo Tribunal Federal.

Mais ainda, ressalto não ser prerrogativa deste E. Tribunal de Contas sindicarem o mérito de política pública encetada no âmbito do Governo Estadual e devidamente aprovada pelo Poder Legislativo.

Incumbe à esta E. Corte, antes, é nosso dever constitucional, realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Executivo (cf. art. 71, IV), bem como aplicar sanções aos responsáveis em caso de

¹ ADI 7.662/SP (e ADI 7.675/SP), atualmente com votos do eminente Ministro Gilmar Mendes (Relator), eminente Ministro Cristiano Zanin e eminente Ministro Alexandre de Moraes favoráveis ao referendo da r. decisão que deferiu o pedido formulado pelo Governador do Estado de São Paulo, para cassar a decisão proferida na ADI estadual 2160770-93.2024.8.26.0000, mantendo, ainda, a suspensão do trâmite da representação de inconstitucionalidade em referência.



ilegalidade de despesa (art. 71, VIII) e assinar prazo para que o órgão adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX).

É, portanto, sob a exclusiva perspectiva da nossa competência constitucional fiscalizatória ordinária que os atos concretamente decorrentes do mencionado Programa de Governo deverão ser verificados, com ênfase no exame de legalidade tanto das regras regulamentares de chamamento dos interessados como do processamento da correspondente despesa pública, tendo em vista os princípios gerais da Administração e demais limites estabelecidos nas normas do Sistema do Direito Positivo.

Considerado o caráter permanente da ação de melhoria de qualidade da Educação Básica, a contratação por tempo não superior a 3 (três) anos, poderia, em tese, se distanciar do indispensável requisito da necessidade temporária ou, ainda, da excepcionalidade do interesse público.

Sobre o tema da arrematação por prazo determinado de pessoal na Administração Pública, o E. Supremo Tribunal Federal, no exame de constitucionalidade material de lei municipal à luz dos incisos II e IX, do art. 37 da Constituição Federal, editou o Tema 612², *verbis*:

“Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração”.

Outrossim, sob o ponto de vista do processamento da despesa pública, há de ser demonstrada a absoluta aderência ao plano orçamentário de cada exercício, sobretudo em virtude das implicações da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de eventual apropriação das despesas decorrentes ao contexto do art. 212 da Constituição Federal.

² RE 658026/MG, Relator o eminente Ministro Dias Toffoli, v. Acórdão publicado no DJE de 31/10/14.



Para evitar lesão irreversível à ordem legal, entendo ser o caso de ordenar cautelarmente a paralisação dos procedimentos de seleção de pessoal do Programa Escola Cívico-Militar.

Não se limitando ao edital expressamente referenciado, cumpre igualmente ao Poder Público, no caso especificamente pela Secretaria de Estado da Educação, por decorrência lógica prestar informações a este E. Tribunal a respeito de outros instrumentos convocatórios eventualmente divulgados para contratação de pessoal envolvendo o Programa, explicitando, de forma pormenorizada, a fase e os gastos públicos previstos ou mesmo realizados até o presente momento.

Nessa conformidade, **VOTO pela concessão de medida cautelar incidental para o fim de determinar à Secretaria de Estado da Educação que se digne, na esfera de competência própria, a suspender imediatamente o andamento dos processos seletivos instaurados para contratações de pessoal relacionadas ao Programa Escola Cívico-Militar, no estado em que se encontram, abstendo-se de publicar novos editais, efetivar novos chamamentos ou implementar atividades do Programa ainda não iniciadas, até ulterior deliberação desta E. Corte de Contas.**

Acolhido tal entendimento por este E. Plenário, dele devem ser intimados os Responsáveis Legais, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tomem conhecimento e apresentem informações e esclarecimentos de interesse a propósito dos aspectos impugnados na Representação e dos demais constantes da presente decisão, acompanhados das cópias integrais dos Instrumentos Convocatórios e demais documentos correlacionados.

Assino às ilustres Advogadas subscritoras o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização da representação processual.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro